



**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES:
A Lei Maria da Penha à luz da Teoria dos Sistemas de Luhmann
VIOLENCE AGAINST WOMEN:
The Maria da Penha Law in the light of Luhmann's Theory of Systems**

Gabrielle Souza O' de Almeida¹
Samantha Mendonça Lins Teixeira²

Resumo: O objetivo deste estudo é analisar a Lei Maria da Penha, a qual completa dezesseis anos em 2022, sob a luz da teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann e, através disso, buscar alternativas para seu melhor cumprimento. Para tanto, realiza-se uma pesquisa teórica de textos clássicos do autor, bem como dados atuais sobre violência de gênero no Brasil. Os resultados apontam que houve aumento na violência contra as mulheres na pandemia de Covid 19, sobretudo doméstica, bem como que as ideias de Luhmann permitem não apenas justificar a existência da referida Lei Maria da Penha, como, também a necessidade de torná-la mais efetiva.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres; Direitos Fundamentais; Lei Maria da Penha; Luhmann; Teoria dos Sistemas.

Abstract: This paper aims to analyze the Maria da Penha Law, which completes sixteen years in 2022, in the light of Niklas Luhmann's theory of autopoietic social systems and, through this, to seek alternatives for its better fulfillment. For this, a theoretical research of classic texts by the author is carried out, as well as current data on gender violence in Brazil. The results indicate that there was an increase in violence against women in the Covid 19 pandemic, especially domestic violence, as well as that Luhmann's ideas allow not only to justify the existence of the aforementioned Maria da Penha Law, but also the need to make it more effective.

Keywords: Women's Rights; Fundamental rights; Maria da Penha Law; Luhmann; Systems Theory.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, objetiva-se analisar a questão referente à desigualdade de gênero no Brasil, a qual culmina em violências contra a mulher, de modo que se faz necessária a existência de leis específicas que tratem da sua proteção em diversos âmbitos, como é o caso da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da

¹ Mestranda em Direito Público na UNISINOS (bolsista CAPES/PROEX). E-mail: gabrielleodealmeida@gmail.com.

² Mestranda em Direito Público na UNISINOS (bolsista CAPES/PROEX). E-mail: samanthalins12@gmail.com.





Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei foi criada apesar de já existirem mecanismos que garantem a isonomia de gênero, como a Constituição Federal de 1988, em razão de um histórico de documentos internacionais que de tempos em tempos surgem como forma de ratificar tais direitos essenciais à manutenção de qualquer sociedade democrática e do princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Dessa forma, a proposta deste estudo é trazer aspectos introdutórios acerca do surgimento da lei, a qual, apesar de avançada, ainda não é aplicada da melhor forma por quem cabe aplicar. Nesse sentido, apresenta-se ainda o estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia de COVID-19, demonstrando a real urgência na sua melhor proteção na sociedade brasileira.

Nessa linha de raciocínio, pretende-se demonstrar que a aplicação da perspectiva metodológica sistêmico-construtivista proposta por Niklas Luhmann muito contribui para o estudo de um tema tão complexo, como é o da violência de gênero, bem como para a compreensão da própria existência da Lei Maria da Penha e, mesmo, da necessidade de se dar efetividade a este marco normativo.

2 A TEORIA DE NIKLAS LUHMANN: UMA BREVE INTRODUÇÃO

Niklas Luhmann (1927-1998) foi um jurista, sociólogo, escritor e professor alemão, apontado como um dos principais autores das teorias sociais do século XX. Desenvolveu, a partir conceito das ciências biológicas, a autopoiese, cujo sentido literal corresponde a “autoprodução”, à ideia de que a sociedade se auto-observa e se autodescreve.

Propôs, nos dizeres de Leonel Rocha, um “construtivismo voltado à produção do sentido desde critérios de auto-referência e auto-organização introduzidos pela autopoiese”³. Desenvolveu, assim, uma nova teoria sociológica, a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, o qual aplicou ao Direito, como será explicitado no tópico que se segue.

2.1 A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann

Luhmann, a partir da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, reconhece que no Direito “esforços teóricos não são nada incomuns”, como mostram os exemplos das teorias criadas pelas tradições do *civil law* e do *common law*, o que

³ ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. P. 123.



contamina o ensino do próprio Direito e revela que todas as teorias “são o produto da auto-observação do sistema jurídico”⁴.

Ou seja, da criação de conteúdos no sistema jurídico fica claro não apenas que estes surgem dentro dele mesmo, como, também, servem para descrevê-lo, assumindo a função de individualizá-lo perante outros sistemas, comprovando, assim, a Teoria em comento. Um exemplo disso seria a “necessidade de se chegar a decisões sustentáveis, [...] a fim de que se desenvolvam regras para ‘ponderação de interesses’”⁵, solucionando casos futuros por meio de normas criadas – e validadas – no âmbito do próprio sistema.

Sintetizando, Luhmann entende que as teorias do Direito traduzem o esforço de reflexão que pretende descobrir de que modo tal ciência se vê a partir de seu próprio entendimento, derivando da auto-observação do sistema jurídico, pelo que incentiva o diálogo entre o saber acadêmico e o prático, o que é deveras importante para a compreensão do tema ora proposto (tendo em vista que, por exemplo, a Lei Maria da Penha não pode deixar de considerar, por exemplo, os dados sobre violência no Brasil, seja para a sua própria justificação, seja para a busca de meios para dar-lhe maior efetividade).

A partir disso, Luhmann observa o “surgimento de uma cultura mundial do direito, que deixa ampla margem de manobra para as diferenças, mas que dispõe valor segundo seus próprios parâmetros e não admite, quanto a isso, interferência externa”⁶. Disto se pode extrair que, em que pese o Direito ser um sistema único, guarda, dentro de cada subsistema, características próprias, conforme o objeto que está sendo observado em determinado lugar, o que vai justificar, por exemplo, a diversidade de Leis conforme o lugar e o tempo.

Contudo, há grande preocupação do autor com essa distinção do objeto “Direito”, defendendo que deve haver foco no estabelecimento de limites. Por outro lado, recusa a análise puramente analítica do Direito, apresentando uma perspectiva metodológica construtivista⁷:

[...] observada desde la posición constructivista, la función de la metodología no consiste únicamente em asegurar una descripción correcta (no errónea) de la realidad. Más bien se trata de formas refinadas de producción y tratamiento de la información internas al sistema. Esto quiere decir: los métodos permiten a la investigación científica sorprenderse a si misma. Para eso se vuelve imprescindible interrumpir el continuo inmediato de realidad y conocimiento del cual proviene la sociedad.

⁴ LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade [livro eletrônico]. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. – São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016. 2,0 Mb; ePUB.

⁵ LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade [livro eletrônico]. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. – São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016. 2,0 Mb; ePUB.

⁶ LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade [livro eletrônico]. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. – São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016. 2,0 Mb; ePUB.

⁷ LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad. México: Herder, 2007. p. 22.



Disto se extrai que o sujeito e objeto devem estar inseridos na produção do conhecimento e que a definição sobre o que deve ser considerado e o que deve ser desconsiderado é determinado pelo próprio sistema social, o que vem justamente a caracterizar os sistemas sociais autopoieticos.

Dentro deste contexto, Luhmann destaca a importância da comunicação, elemento fundamental da sociedade, embora à deriva de fatores como a dependência do próprio ato de comunicar e a compreensão da comunicação. A nível de sistemas, a dificuldade na comunicação justifica-se no fato de cada um se orientar conforme suas regras, sua autopoiese. É desse modo que, por exemplo, uma comunicação jurídica pode não significar nada para o sistema da matemática e vice-versa, só encontrando sentido dentro do próprio sistema.

Necessário, assim, o estabelecimento de pontes entre os variados sistemas, não de modo a torná-los tão entrelaçados que os descaracterize, que percam suas diferenças, mas que permita um diálogo entre eles. No caso, uma análise histórica dos direitos das mulheres e dos dados sobre violência de gênero são muito úteis para a criação de um regramento jurídico como a Lei Maria da Penha.

Abre-se espaço para uma interdisciplinaridade (o que não é nenhuma novidade no pensamento luhmanniano, se pensado que importou de outro ramo, a Biologia, o conceito de autopoiese), visando fazer com que o conhecimento jurídico seja otimizado e potencializado, através do intercâmbio com aquilo de valor que seja produzido em outros ramos do saber. Um sistema, pois, deve ser simultaneamente, operativamente fechado, mantendo sua unidade, e cognitivamente aberto, de modo a não ignorar sua diferença constitutiva.

A interdisciplinaridade surge, pois, da necessidade de se compreender os fenômenos complexos sociais, os quais não são solucionados a partir da visão pura do Direito. A Teoria dos Sistemas de Luhmann proporciona, assim, um estilo científico mais apto à compreensão das atuais sociedades complexas, nas quais vivemos e nas quais surgem novos direitos à medida em que avança.

3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E REFLEXOS SOCIAIS NO BRASIL

Após a leitura sobre Teoria dos Sistemas de Luhmann, entende-se por necessário analisar a desigualdade de gênero, a qual se faz presente historicamente nas nações ao redor do globo, trazendo consigo reflexos aparentes em todas as áreas da sociedade. Desde o mundo do trabalho, com diferenças salariais, até o ambiente doméstico, notam-se diversas formas de violência contra a mulher, sendo o foco desta pesquisa as questões relacionadas à violência doméstica e familiar em razão do gênero.

3.1 Lei Maria da Penha: breve histórico acerca do marco legislativo brasileiro que completa dezesseis anos

Dentre os diversos documentos internacionais que versam sobre direitos humanos, destaca-se inicialmente a Carta das Nações Unidas, de 1945, a qual veio afirmar uma série de garantias fundamentais no que tange à proteção internacional



dos direitos humanos, inclusive a igualdade entre homens e mulheres, abrindo caminhos para mudanças notórias em relação às questões de gênero, como ensina Tathiana Haddad Guarnieri⁸:

A Carta da ONU marca o envolvimento desse organismo internacional com as questões de gênero, abrindo caminho para mudanças históricas no âmbito das preocupações internacionais. As questões de gênero, antes relegadas ao domínio doméstico das jurisdições nacionais, passam em definitivo para o âmbito das considerações globais. Inicia-se, com isso, um processo internacional de codificação dos direitos das mulheres

A Constituição Federal de 1988 foi considerada o símbolo principal da organização política das mulheres no Brasil, que já vinham se destacando em vários movimentos durante o Século XX com o objetivo de conquistar condições mais igualitárias em relação aos homens, além da garantia de alguns direitos que afetam mais a condição de vida da população feminina (em razão do papel comumente a ela atribuído na família e na sociedade), como direito ao voto (década de 1930), à educação e à previdência.

Todas as reivindicações das mulheres foram documentadas na chamada Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes⁹, responsável por consolidar uma série de compreensões do que seria o movimento de mulheres e das principais mudanças em termos de garantia de direitos humanos que o Brasil deveria incorporar na nova Constituição. De modo geral, elas lutavam pelo reconhecimento de boa parte dos direitos sociais que hoje estão previstos na CF/88. Grande parte dessas propostas foram exitosas, sobretudo porque algumas delas estavam previstas em outros movimentos, como o movimento negro.

A recepção dessas reivindicações do movimento das mulheres na Constituição Cidadã foi essencial para fortalecê-lo, o qual, na década de 1990, teve visibilidade na reivindicação quando à necessidade de proteção das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e familiar.

O cenário desse período também contou com algumas conquistas a nível internacional, possibilitando a união de juristas feministas brasileiras com órgãos internacionais, resultando em progressos maiores, como a Convenção de Belém do Pará (1994).

Com isso, houve o favorecimento da realização de alguns estudos que explicitassem o perfil de julgamento de processos judiciais relativos à violência contra mulher, quando ficou evidenciado que o Judiciário brasileiro, na maioria das vezes, absolvía os agressores por conta de determinados dispositivos de processo civil e penal que dificultavam a produção de provas que demonstrassem que aquele resultado guardava relação com uma prática e um ciclo de violência doméstica.

⁸ GUARNIERI, Tatiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n. 8, 2010, p.4. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁹ CNDM. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.



Em suma, na década de 1990, houve uma ampliação na estratégia do movimento de mulheres de interação com o direito, para que fosse possível tematizar a violência doméstica no âmbito da sociedade, do sistema de justiça e no legislativo, e também buscar formas de readequar a forma com que o Estado tratava esse tipo de violência, que na época culminava na chamada “revitimização” (após passar por uma primeira situação de violência doméstica dentro de casa e procurar o Estado para solucionar a questão, a mulher acabava por sofrer uma segunda violência caracterizada pela desigualdade no tratamento do agressor e da vítima) e consequente inadequação na resposta estatal.

Com essa constatação, emerge a necessidade de criação de uma lei específica que pudesse dar um tratamento jurídico adequado para esse fenômeno. No início dos anos 2000, passou a haver uma articulação bem sucedida entre organizações não governamentais representantes de movimentos de mulheres no sentido de construir um consórcio de especialistas pela lei de enfrentamento à violência doméstica e garantia dos direitos humanos das mulheres, iniciando um processo de criação de um anteprojeto de lei, em diálogo com o governo brasileiro.

O projeto foi escrito com participação do movimento de mulheres, de juristas feministas e vários especialistas nos direitos humanos das mulheres, sendo resultado, ainda, de responsabilização ao Brasil imposta, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos após denúncia de Maria da Penha Fernandes, que lutou por cerca de 20 anos para que seu agressor fosse punido. Nasce então, em 2006, uma lei que prevê resposta integral, constituída pela proteção em quatro dimensões de ação: prevenção, investigação, sanção e reparação.

Através da Lei Maria da Penha foi possível entender que ser mulher na sociedade brasileira pode ensejar várias situações de violência, inclusive de assédio, situações as quais podem ser agravadas caso essa mulher seja negra ou indígena e tenha uma condição social e econômica menos favorecida, por exemplo. Isso ocorre em razão de questões estruturais, o que foi proposto pelo movimento de feministas negras com o estudo da interseccionalidade.

3.2 O aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia de COVID-19

É inegável o avanço que a lei 11.340/2006 trouxe para a formalização dos direitos das mulheres cis e trans brasileiras, ainda que para estas ainda haja uma certa resistência prática de aplicação em relação ao que é para aquelas (somente em 2022 o STJ reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra mulheres trans, criando um importante precedente a ser seguido pelas instâncias inferiores¹⁰), mas, ainda assim, é possível falar em um instrumento de proteção multinível para as mulheres brasileiras independente da categoria racial ou social em que se encontram.

¹⁰ STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2022.



Apesar de ser considerada uma das três leis mais avançadas do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), o problema reside justamente quando se pergunta em que medida se aplica de fato no cotidiano das mulheres em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, não só no sentido penal da criminalização dos atos violentos atentatórios contra a mulher, como também referente ao âmbito familiar, por exemplo.

Ao se observar o contexto atual de crise sanitária mundial com a COVID-19, que, apesar da vacinação já existir, permanece fazendo vítimas fatais, observa-se que os grupos mais vulneráveis têm sua condição intensificada em momentos de crise. As mulheres cis e trans, além de meninas, foram grandes atingidas pela violência familiar, principalmente nos períodos mais críticos da pandemia em que foi necessário isolamento social quase que absoluto como medida drástica de proteção contra o vírus que assolou as nações.

No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹¹, através de iniciativa visando informar e combater a violência de gênero, realiza estudos desde o ápice da pandemia em março de 2020, monitorando a queda de registros de boletim de ocorrência em todos os estados brasileiros. Em março de 2020, houve queda de 49,1% nos registros no Pará, 29,1% no Ceará, 28,6% no Acre e 9,4% no Rio Grande do Sul em relação ao mesmo período no ano de 2019. Esses dados são considerados como provável resultado das políticas de quarentena aplicada nas regiões.

Quando se fala em feminicídios, já em 2021, aponta a mesma linha de estudos do FBSP¹² e há a média de que uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. Calcula-se a taxa de mortalidade por feminicídio de 1,22 a cada 100 mil mulheres, havendo um recuo de 3% em relação ao ano anterior. No entanto, o estudo não encara de forma positiva essa queda, e sim reconhece-a como resultado de precariedade na tipificação no momento do registro de crimes em determinadas regiões do país.

O que se tem é um cenário onde há aparato legislativo, mas que carece de políticas públicas que lidem de forma mais direta com a problemática da violência, assim como a capacitação de quem aplica as leis, seja no âmbito da polícia civil, ao tipificar os crimes no momento da violência, quanto com os juizes, ao indeferir uma medida protetiva, por exemplo, para que sejam capazes de analisar da melhor forma os casos que chegam até as delegacias e juizados.

4 APLICAÇÃO DA TEORIA DE LUHMANN NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Todo o atual cenário de violência contra as mulheres retratado acima tem origem em tempos muito remotos, assentando-se na desigualdade entre os sexos.

¹¹ PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (org.). Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 1 ago. 2022.

¹² PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (org.). Violência contra as mulheres em 2021. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/. Acesso em: 1 ago. 2022.





Como bem pontua Carola Pateman, citando Rousseau, “o desenvolvimento [...] relações sociais é simultâneo ao desenvolvimento da diferença sexual, uma diferença sexual, uma diferença que necessariamente implica a dependência e a submissão das mulheres aos homens”¹³.

Tal desigualdade e consequente violência foi justificada, inclusive, por meio das primeiras ideias em torno da igualdade. Conforme apresenta Lakoff, as mais antigas ideias sobre igualdade são anti-igualitárias¹⁴:

Em praticamente todas as teorias pré-modernas, incluindo a estoica e a cristã, igualdade e desigualdade são mantidas juntas nos mesmos sistemas de pensamento. Entre os motivos constantes do pensamento clássico e medieval estão uma série de temas anti-igualitários, entre eles a defesa da hierarquia com base em uma gradação nas naturezas humanas (ou, por analogia, a superioridade da alma sobre o corpo), e a associação da igualdade com o reino do desejo, expressando-se em inveja e libertinagem. (tradução nossa)

Luhmann ressalta a importância de que as perguntas normativas devem partir da realidade, o que possui grande valor diante deste quadro. É preciso enxergar, para a implementação de medidas para o enfrentamento da violência contra as mulheres (como é o caso da Lei Maria da Penha), que elas, desde os primórdios, foram colocadas em posição de subalternidade, de inferioridade, o que existe ainda hoje, refletindo na prática de violências.

E, atualmente, não mais se admite tais coisas, de modo que a pesquisa jurídica deve ser orientada por esta nova concepção da sociedade. Conforme ensina Luhmann¹⁵, a pesquisa jurídica deve ser dirigida para uma nova concepção da sociedade, centrada na complexidade.

Ocorre que, como visto, a criação de Leis não é suficiente para impedir a prática de violências. Fica claro, assim, que existe um problema de comunicação entre os sistemas, no caso, o jurídico e o social. Sobre isso, há de se observar que a Teoria Sistêmica Autopoietica de Luhmann, na qual a comunicação ocupa um lugar central, permite não apenas identificar o problema, mas, também, entender que o foco da solução deve ser no estabelecimento de comunicação entre os sistemas.

A importância da comunicação entra, inclusive, na busca pela compreensão sobre o que é violência, permitindo chegar, hoje, à inclusão da violência psicológica como ação a ser penalizada, o que já era trazido pela Lei Maria da Penha, mas foi

¹³ PATEMAN, Carola. O contrato sexual. Tradução de Marta Avancini – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. P. 146.

¹⁴ “In virtually all of the premodern theories, including the Stoic and the Christian, equality and inequality are held together in the same systems of thought. Among the constant motifs of classical and medieval thought are a number of antiegalitarian themes, among them the advocacy of hierarchy on the ground of a gradation in human natures (or by analogy from the superiority of soul to body), and the association of equality with the reign of appetite expressing itself in envy and libertinism”. LAKOFF, Sandford A. Equality in political philosophy. Cambridge: Harvard University Press, 1964. P. 14.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. Sociología del riesgo. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006.



também regulamentado em recente Lei, a nº 14.132, de 31 de março de 2021. Veja-se o que já dizia a primeira, em seus artigos 5º e 7º, I¹⁶:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...].

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...].

A mais recente Lei, por sua vez, prevê que¹⁷:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

[...]

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [...].

Como se vê, há um reforço legislativo em relação à violência psicológica contra a mulher, o que parece estar ligado à frustração das expectativas de proteção geradas pela ineficiência das normas já existentes. E a análise das expectativas também é feita por Luhmann. Destaca Leonel Rocha que¹⁸:

Luhmann constata que “o direito não é primariamente um ordenamento coativo, mas sim um alívio para as expectativas. O alívio consiste na disponibilidade de caminhos congruente e generalizados para as expectativas, significando uma eficiente indiferença inofensiva contra outras possibilidades, que reduz consideravelmente o risco da expectativa contrafática”.

¹⁶ BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁷ BRASIL. LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁸ ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. Sequência, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 10, jun. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15870/14359>. Acesso em: 12 ago. 2022.



Assim, a função do Direito residiria na sua eficiência seletiva quanto às expectativas comportamentais que possam ser acatadas em todas as dimensões, conformando a produção normativa de modo a atender a estas exigências. Importante essa passagem do próprio Luhmann¹⁹:

O direito resolve um problema temporário que surge na comunicação social, quando a comunicação em processo não é suficiente em si mesma (seja como uma expressão ou como uma 'prática') e tem que se orientar e se expressar em expectativas de significado que implicam tempo. A função do direito tem a ver com as expectativas. (tradução nossa)

O alinhamento das expectativas, portanto, é feito (ou tenta-se fazer) por meio da sua normatização, sendo que, atualmente, tem-se cada vez mais expectativas, o que torna difícil, para o Direito, evitar decepções. Claro exemplo é a multicitada Lei Maria da Penha, a qual possui em seu texto uma série de expectativas, sobretudo para as mulheres, sujeito a quem se destina a proteção, mas, na prática, revela-se ineficiente a resolver o problema ao qual se destina: a diminuição da violência de gênero.

Isso se comprova principalmente se for observado o estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública acerca do aumento fático da violência doméstica, enquanto a quantidade de registros nas delegacias diminuiu desde o início da pandemia de COVID-19, como supracitado.

Feitos tais registros, veja-se que outra função do Direito seria reduzir a complexidade do “ser no mundo”. Sobre isso, dizem Leonel Severo e Sandra Martini que²⁰ o Direito, para Luhmann, “[...] é uma estrutura dinâmica devido à permanente evolução provocada pela sua necessidade de constantemente agir como uma das estruturas sociais redutoras da complexidade das possibilidades do ser no mundo”.

Contudo, também aqui a Lei Maria da Penha se mostraria ineficiente, na medida em que, como visto, não promoveu, conforme dados analisados anteriormente, a diminuição da violência contra a mulher, não tornando mais fácil, de modo geral, ser mulher na atual sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo quanto analisado acima, viu-se que o problema da violência de gênero é antigo, encontrando origem na desigualdade estabelecida entre homens e mulheres, exigindo, hoje, a adoção de medidas que se revelem eficazes no seu enfrentamento, inclusive para adequação ao cenário normativo estabelecido por normas internacionais e pela própria Constituição Federal de 1988.

¹⁹ “El derecho resuelve un problema temporal que se presenta em la comunicación social, cuando la comunicación en proceso no se basta a sí misma (ya sea como expresión, ya sea como ‘práctica’) y tiene que orientarse y expresarse en expectativas de sentido que implican tiempo. La función del derecho tiene que ver con expectativas.” LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Herder: Ed. Universidad Iberoamericana, 2005. P. 182.

²⁰ ROCHA, Leonel S.; MARTINI, Sandra R. *Teoria e prática dos sistemas sociais e direito*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 46.



A Lei Maria da Penha surge, assim, como importante ferramenta. Mesmo que não tenha sido fruto apenas de lutas e anseios sociais, mas, também, de sanção aplicada ao Brasil e da luta individual da vítima do crime que lhe deu origem, representa um importante marco para definição do que seja violência contra a mulher e, sobretudo, fornece meios para combatê-la e puni-la.

Muito do que propõe, contudo, não se efetivou na prática, como revelam os dados coletados no período pandêmico, acima analisados, o que traz reflexões sobre a forma de solucionar este problema, sendo valiosas as contribuições de Luhmann e sua Teoria dos Sistemas. A partir dela, é possível não apenas compreender a existência da Lei Maria da Penha, mas também a importância do diálogo constante entre os sistemas (para inserção dos dados sobre violência, por exemplo, na análise e aplicação da Lei), dentre outras contribuições.

Em suma, as soluções podem ser pensadas dentro deste contexto traçado por Luhmann, a fim de que, finalmente, ocorra o alinhamento e atendimento às expectativas das vítimas, conceito, como visto, tratado pelo autor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CNDM. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. **Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995)**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n. 8, 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br>. Acesso em: 13 ago. 2022.

LAKOFF, Sandford A. **Equality in political philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1964.





LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Disponível em: <https://circulosemiotico.files.wordpress.com/2012/10/la-sociedad-de-la-sociedad-niklas-luhmann.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Herder: Ed. Universidad Iberoamericana, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade** [livro eletrônico]. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. – São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016. 2,0 Mb; ePUB.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006.

PATEMAN, Carola. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. P. 146.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (org.). **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 1 ago. 2022.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (org.). **Violência contra as mulheres em 2021**. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/. Acesso em: 1 ago. 2022.

ROCHA, Leonel Severo. **Direito, complexidade e risco**. Sequência, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 10, jun. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15870/14359>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ROCHA, Leonel Severo. **Direito e autopoiese**. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ROCHA, Leonel S.; MARTINI, Sandra R. **Teoria e prática dos sistemas sociais e direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STJ. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2022.